



Número: **0804345-14.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAUQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Governador, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABBITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME (IMPETRANTE)		WILSON DE OLIVEIRA TELES (ADVOGADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ- DR. HELDER Z AHLUTH BARBALHO (AUTORIDADE)			
Agência de Regulação e Controle dos Serviços do Estado - ARCON (AUTORIDADE)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3113889	22/05/2020 22:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar (processo n.º 0804345-14.2020.8.14.0000 - PJE) impetrado por FABBITUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA – ME contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ e ao SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado no Decreto Estadual n.º 609/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Em suas razões (Num. 3049433 - Págs. 1/29), a impetrante afirma que atua no mercado de transporte rodoviário interestadual de passageiros desde 2015, possuindo autorização da ANTT para três linhas, quais sejam:

- -linha 12-0025-00, que faz Aparecida de Goiânia/GO – Parauapebas – convencional com Sanitário aos domingos e Parauapebas – Aparecida de Goiânia/GO – convencional com Sanitário aos domingos e segundas;
- -linha 12-0025-41, que faz Aparecida de Goiânia/GO – Parauapebas – Leito com Ar, todos os dias e Parauapebas – Aparecida de Goiânia/GO -Leito com Ar, todos os dias, sendo que estes serviços estão operando com a linha 12-0025-61;
- -linha 12-0025-61, que faz Aparecida de Goiânia/GO – Parauapebas – Leito com Ar, todos os dias e, Parauapebas – Aparecida de Goiânia/GO – Leito com Ar, todos os dias; sendo que estes serviços estão operando com a linha 12-0025-41;

Informa que todas as linhas têm a seguinte rota/trajeto e paradas: GOIÂNIA/GO - ANAPOLIS/GO - JARAGUÁ/GO - SÃO LUIZ DO NORTE /GO – GURUPI/TO - PARAÍSO OU MIRANORTE/TO – ARAGUAINA/ TO- XAMBIOÁ/TO - SÃO GERALDO/PA – MARABÁ/PA – PARAUAPEBAS/PA, sendo a volta o mesmo trajeto. Alega que, em razão da previsão contida nos artigos 2º, inciso IX e 19 do Decreto Estadual n.º 609, de 16.03.2020, o motorista do seu veículo fora autuado com a penalidade de advertência, bem como, com impossibilidade de seguir viagem, uma vez que o Governador do Estado do Pará teria estabelecido restrições que extrapolariam o âmbito da sua competência, dentre elas, o transporte interestadual de passageiros.

Aduz que, nos termos do artigo 3º, §9º, da Lei Federal n.º 13.979/20 e artigo 3º, §1º, inciso V, do



Decreto Federal n.º 10.282/20, o transporte interestadual de passageiros é considerado atividade essencial, de modo que, a restrição imposta pelo Governador, além de infringir o princípio da separação dos poderes, também estaria violando o direito de locomoção (artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88), do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, pois, estas seriam a única linha que a empresa possui, logo, a proibição de adentrar e transitar no Estado do Pará acarretaria em demissão em massa.

Ao final, requer o deferimento da medida liminar, para que as autoridades impetradas se abstenham de impedir que a impetrante transite no estado do Pará e, após, a concessão da segurança.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Ato contínuo, no dia 18.05, o impetrante peticionou a informação acerca do Decreto n.º 729/2020 (Lockdown), o qual teria vedado o transporte intermunicipal de pessoas em alguns Municípios, dentre eles Marabá e Parauapebas, situação que estaria corroborando para o deferimento do pedido liminar.

É o relato do essencial. Decido.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por atos ou omissões de autoridade pública ou investida de função pública.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, recebida a ação mandamental, caberá ao relator suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamentação relevante, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, como se observa:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo nosso).

Logo, havendo pedido liminar, deverá o impetrante trazer evidências que demonstrem, de plano, que seu pedido não apenas carece de provimento célere, como, também há relevante



fundamentação.

Isto posto, passa-se a análise do pedido liminar.

A questão em análise reside em verificar se a impetrante apresenta relevante fundamentação para conseguir adentrar e transitar no Estado do Pará, realizando o transporte interestadual de passageiros.

Sobre o assunto, os artigos 2º, inciso IX, 18, 19 e 25 do Decreto Estadual n.º 609, de 16.03.2020 e, o artigo 8º do Decreto n.º 729/2020 (*lockdown*), dispõem, respectivamente:

Art. 2º Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

(...)

IX - a contar de 23 de março de 2020, o transporte coletivo interestadual de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.

(...)

§3º O previsto no inciso IX deste artigo não significa fechamento de fronteira do Estado, bem como não impede o transporte de cargas.

Art. 18. Durante os feriados da Semana Santa, Tiradentes e do Dia do Trabalho, fica vedada a saída intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, de 17 a 22 de abril de 2020, bem como, de 30 de abril a 04 de maio de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides.

§1º. Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, bem como, para tratamento de saúde, devidamente comprovados.

§2º Referida restrição não se aplica ao transporte de cargas.

Art. 19. Ficam os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I-advertência; (...).

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revista qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado.

Art. 8º Fica vedada a saída e a entrada intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, no âmbito dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará,



Breves, Vigia, Santo Antônio do Tauá, Cametá, Canaã dos Carajás, Parauapebas, Marabá, Santarém, Abaetetuba e Capanema, exceto nos casos de desempenho de atividade ou serviço essencial ou para tratamento de saúde, devidamente comprovados. (grifo nosso).

Depreende-se do exposto, que o Governador do Estado do Pará decretou, inicialmente, a suspensão do transporte coletivo interestadual de passageiros, a contar do dia 23 de março de 2020, perdurando até a vigência do decreto, podendo ser revista qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado e, proibiu o transporte intermunicipal de passageiros durante os feriados da Semana Santa, Tiradentes e do Dia do Trabalho, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides, sob pena de aplicação de sanções, dentre elas, a advertência. Posteriormente, o Governador decretou medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais- *lockdown, ampliando as restrições anteriores, vedando, desta vez*, o transporte intermunicipal de passageiros no âmbito dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia, Santo Antônio do Tauá, Cametá, Canaã dos Carajás, Parauapebas, Marabá, Santarém, Abaetetuba e Capanema, independentemente de feriados.

Em contrapartida, o artigo 3º, §1º, inciso V, do Decreto Federal n.º 10.282/20, que regulamenta a Lei n.º 13.979/20, considera o transporte interestadual de passageiros como atividade essencial, senão vejamos:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o §1º.

§1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020). (grifo nosso).

Em que pese os argumentos da impetrante acerca de alegada violação ao princípio da separação dos poderes, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, reconheceu a competência concorrente dos Estados para a adoção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário, senão vejamos:

(...) Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL



EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. (DJ de 09/04/2020). (grifo nosso).

Com efeito, por versar sobre questão de saúde pública, a restrição prevista no artigo 2º, inciso IX, do Decreto Estadual n.º 609, de 16.03.2020 se encontra dentro das atribuições conferidas ao Governador (art. 135, XXI da Constituição Estadual), com amparo nas disposições contidas nos arts. 23, II; 24, XII; 196 e 197 da Constituição Federal.

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

(...)

XXI - decretar situação de calamidade pública;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, em uma análise preliminar, não foi possível identificar a relevante fundamentação, uma vez que as medidas preventivas contidas nos Decretos (vedação de transporte interestadual e vedação provisória do transporte intermunicipal), cuja competência é comum e legislativa concorrente dos entes da Federação, foram adotadas com o objetivo de preservação da vida humana através do isolamento social e restrição ao tráfego de pessoas.

Quanto ao alegado risco de ineficácia da medida, ao ponderar os interesses e bens jurídicos envolvidos na questão, revela-se de maior iminência o risco inverso à saúde da coletividade, dada a



alta taxa de contágio do vírus.

Em situação análoga, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. ORDEM GOVERNAMENTAL QUE SUSPENDEU AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERESTADUAIS. PREVENÇÃO AO COVID-19. MATÉRIA INERENTE À SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA QUE CIRCUNDA A CONCORRÊNCIA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE REQUERIDA. LIMINAR INDEFERIDA.

(TJPA, processo n.º 0802828-71.2020.8.14.0000, Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, componente da 1ª Turma de Direito Público, julgado em 07 de abril de 2020). (grifo nosso).

Na mesma linha de pensamento, o Juiz Bruno Rafael Orsi, respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Humaitá/AM, determinou, nos autos das Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público Estadual, que três empresas de transporte urbano/turismo suspendam seus serviços comerciais de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros em respeito ao que preconiza o Decreto Estadual n.º 42.158, expedido para conter a propagação da covid-19 no Amazonas, consoante informação contida no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/2795-juiz-determina-a-suspensao-o-transporte-interestadual-e-intermunicipal-de-passageiros-por-tres-empresas-de-onibus-que-tuam-em-humaita>).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR, nos termos da fundamentação.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II do aludido diploma, NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações pertinentes, bem como, intime-se a Procuradoria Geral do Estado do Pará, via remessa, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestar-se como fiscal da ordem jurídica.

P.R.I.C.

Belém, 21 de maio de 2020.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

